

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS¹

Flávia Piovesan²

1. Introdução

Como compreender o direito ao desenvolvimento sob a perspectiva da concepção contemporânea de direitos humanos? Quais são seus principais atributos? Qual é a principiologia aplicável ao direito ao desenvolvimento? Qual é o alcance de sua proteção nos sistemas internacional e regionais? Quais são os principais desafios para a sua efetiva implementação?

São estas as questões centrais a inspirar o presente estudo, que tem por objetivo maior focar a proteção do direito ao desenvolvimento sob o prisma internacional e regional, com ênfase em sua principiologia, no marco da concepção contemporânea de direitos humanos.

2. A construção dos Direitos Humanos e o Direito ao Desenvolvimento

Os direitos humanos refletem um construído axiológico a partir de um espaço simbólico de luta e ação social. No dizer de Joaquín Herrera Flores³, compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Invocam uma plataforma emancipatória voltada à proteção da dignidade humana. No mesmo sentido, Celso Lafer⁴, lembrando Danièle Lochak, realça que os direitos humanos não traduzem uma história linear, não compõem

¹ Um especial agradecimento é feito à Alexander von Humboldt Foundation pela *fellowship* que tornou possível este estudo e ao Max-Planck Institute for Comparative Public Law and International Law por prover um ambiente acadêmico de extraordinário vigor intelectual.

² Professora doutora em Direito Constitucional e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), professora de Direitos Humanos dos Programas de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e da Universidade Pablo de Olavide (Sevilha, Espanha); *visiting fellow* do Human Rights Program da Harvard Law School (1995 e 2000), *visiting fellow* do Centre for Brazilian Studies da University of Oxford (2005), *visiting fellow* do Max-Planck Institute for Comparative Public Law and International Law (Heidelberg – 2007 e 2008), sendo atualmente Humboldt Foundation Georg Forster Research Fellow no Max-Planck Institute (Heidelberg – 2009-2011); procuradora do Estado de São Paulo; membro do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem) e membro do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. É membro da UN High Level Task Force on the Implementation of the Right to Development e do OAS Working Group para o monitoramento do Protocolo de San Salvador em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais.

³ FLORES, Joaquín Herrera. *Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência*, mimeo, p.7.

⁴ Celso Lafer, prefácio ao livro *Direitos Humanos e Justiça Internacional*, Flávia Piovesan, São Paulo: Saraiva, 2006, p.XXII.

a história de uma marcha triunfal nem a história de uma causa perdida de antemão, mas a história de um combate.

Enquanto reivindicações morais, os direitos humanos nascem quando devem e podem nascer. Como realça Norberto Bobbio, os direitos humanos não nascem todos de uma vez nem de uma vez por todas⁵. Para Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução⁶.

Considerando a historicidade dos direitos humanos, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal, de 1948, e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993.

Esta concepção é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que surge no pós-guerra como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. É neste cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor-fonte do Direito. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar a sua reconstrução. Nas palavras de Thomas Buergenthal:

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse⁷.

⁵ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

⁶ ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Rio de Janeiro: 1979. A respeito, ver também LAFER, Celso. *A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.134. No mesmo sentido, afirma Ignacy Sachs: "Não se insistirá nunca o bastante sobre o fato de que a ascensão dos direitos é fruto de lutas, que os direitos são conquistados, às vezes, com barricadas, em um processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em padrões de luta antes de serem reconhecidos como direitos". (SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania*. In: *Direitos Humanos no Século XXI*. 1998, p.156). Para Allan Rosas: "O conceito de direitos humanos é sempre progressivo. (...) O debate a respeito do que são os direitos humanos e como devem ser definidos é parte e parcela de nossa história, de nosso passado e de nosso presente." (ROSAS, Allan. *So-called rights of the third generation*. In: EIDE, Asbjorn; KRAUSE, Catarina; ROSAS, Allan. *Economic, Social and Cultural Rights*. Dordrecht/Boston/London: Martinus Nijhoff Publishers, 1995, p. 243).

⁷ . BUERGENTHAL, Thomas. *International human rights*. op. cit., p. 17. Para Henkin: "Por mais de meio século, o sistema internacional tem demonstrado comprometimento com valores que transcendem os valores puramente "estatais", notadamente os direitos humanos, e tem desenvolvido um impressionante sistema normativo de proteção desses direitos". (*International law*, op. cit., p. 2). Ainda sobre o processo de internacionalização dos direitos humanos, observa Celso Lafer: "Configurou-se como a primeira resposta jurídica da comunidade internacional ao fato de que o direito *ex parte populi* de todo ser humano à hospitalidade universal só começaria a viabilizar-se se o "direito a ter direitos", para falar com Hannah Arendt, tivesse uma tutela internacional, homologadora do ponto de vista da humanidade. Foi assim que começou efetivamente a ser delimitada a "razão de estado" e corroida a competência reservada da soberania dos governantes, em matéria de direitos humanos, encetando-se a sua vinculação aos temas da democracia e da paz". (Prefácio ao livro *Os direitos humanos como tema global*, op. cit., p. XXVI).

Fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Prenuncia-se, deste modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania. Para Andrew Hurrell:

O aumento significativo das ambições normativas da sociedade internacional é particularmente visível no campo dos direitos humanos e da democracia, com base na ideia de que as relações entre governantes e governados, Estados e cidadãos, passam a ser suscetíveis de legítima preocupação da comunidade internacional; de que os maus-tratos a cidadãos e a inexistência de regimes democráticos devem demandar ação internacional; e que a legitimidade internacional de um Estado passa crescentemente a depender do modo pelo qual as sociedades domésticas são politicamente ordenadas⁸.

Neste contexto, a Declaração de 1948 vem a inovar a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. Sob esta perspectiva integral, identificam-se dois impactos: a) a inter-relação e interdependência das diversas categorias de direitos humanos; e b) a paridade em grau de relevância de direitos sociais e de direitos civis e políticos.

Ao examinar a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos, leciona Hector Gros Espiell:

Só o reconhecimento integral de todos estes direitos pode assegurar a existência real de cada um deles, já que, sem a efetividade de gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais. Inversamente, sem a realidade dos direitos civis e políticos, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem, por sua vez, de verdadeira significação. Esta ideia da necessária integralidade, interdependência e indivisibilidade quanto ao conceito e à realidade do conteúdo dos direitos humanos, que de certa forma está implícita na Carta das Nações Unidas, se compila,

⁸ HURRELL, Andrew. Power, principles and prudence: protecting human rights in a deeply divided world. In: DUNNE, Tim; WHEELER, Nicholas J.. *Human Rights in Global Politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999, p. 277.

se amplia e se sistematiza em 1948, na Declaração Universal de Direitos Humanos, e se reafirma definitivamente nos Pactos Universais de Direitos Humanos, aprovados pela Assembleia Geral em 1966, e em vigência desde 1976, na Proclamação de Teerã de 1968 e na Resolução da Assembleia Geral, adotada em 16 de dezembro de 1977, sobre os critérios e meios para melhorar o gozo efetivo dos direitos e das liberdades fundamentais (Resolução n. 32/130)⁹.

A partir da Declaração de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de diversos instrumentos internacionais de proteção. A Declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a este campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos. Este sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos – do “mínimo ético irredutível”. Neste sentido, cabe destacar que, até março de 2010, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos contava com 165 Estados-Partes; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais contava com 160 Estados-Partes; a Convenção contra a Tortura contava com 146 Estados-Partes; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial contava com 173 Estados-Partes; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher contava com 186 Estados-Partes; e a Convenção sobre os Direitos da Criança apresentava a mais ampla adesão, com 193 Estados-Partes¹⁰.

Ao lado do sistema normativo global, surgem os sistemas regionais de proteção, que buscam internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais, particularmente na Europa, América e África. Adicionalmente, há um incipiente sistema árabe e a proposta de criação de um sistema regional asiático. Consolida-se, assim, a convivência do sistema global da ONU com instrumentos do sistema regional, por sua vez, integrado pelo sistema americano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos.

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. Nesta ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. O propósito da coexistência de distintos instrumentos jurídicos – garantindo os mesmos direitos – é, pois, no sentido de ampliar e fortalecer a proteção dos direitos humanos. O que importa é o grau de eficácia da proteção e, por isso, deve ser aplicada a norma que, no

⁹ . ESPIELL, Hector Gros. *Los derechos económicos, sociales y culturales en el sistema interamericano*. San José: Libro Libre, 1986, p. 16-17.

¹⁰A respeito, consultar *Human Development Report*. UNDP. New York/Oxford: Oxford University Press, 2010.

caso concreto, melhor proteja a vítima. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. Esta é, inclusive, a lógica e a principiologia próprias do Direito Internacional dos Direitos Humanos, todo ele fundado no princípio maior da dignidade humana.

A concepção contemporânea de direitos humanos caracteriza-se pelos processos de universalização e internacionalização destes direitos, compreendidos sob o prisma de sua indivisibilidade¹¹. Ressalte-se que a Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, reitera a concepção da Declaração de 1948, quando, em seu parágrafo 5º, afirma:

Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase.

Logo, a Declaração de Viena, de 1993, subscrita por 171 Estados, endossa a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, revigorando o lastro de legitimidade da chamada concepção contemporânea de direitos humanos, introduzida pela Declaração de 1948. Note-se que, enquanto consenso do pós-guerra, a Declaração de 1948 foi adotada por 48 Estados, com oito abstenções. Assim, a Declaração de Viena estende, renova e amplia o consenso sobre a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos. A Declaração de Viena afirma ainda a interdependência entre os valores dos direitos humanos, democracia e desenvolvimento.

Não há direitos humanos sem democracia nem tampouco democracia sem direitos humanos. Vale dizer, o regime mais compatível com a proteção dos direitos humanos é o regime democrático. Atualmente, 140 Estados, dos quase 200 Estados que integram a ordem internacional, realizam eleições periódicas. Contudo, apenas 82 Estados (o que representa 57% da população mundial) são considerados plenamente democráticos. Em 1985, este percentual era de 38%, compreendendo 44 Estados¹². O pleno exercício dos direitos políticos pode implicar o “empoderamento” das populações mais vulneráveis, o aumento de sua capacidade de pressão, articulação e mobilização políticas.

Além disso, em face da indivisibilidade dos direitos humanos, há de ser definitivamente afastada a equivocada noção de que uma classe de direitos (a dos direitos civis e políticos) merece inteiro reconhecimento e respeito, enquanto outra classe de direitos (a dos direitos sociais, econômicos e culturais), ao revés, não merece qualquer observância. Sob a ótica normativa internacional, está definitivamente superada a concepção de que os direitos sociais, econômicos e culturais não são direitos legais. A ideia da não-acionabilidade dos direitos

¹¹ Note-se que a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção para a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência contemplam não apenas direitos civis e políticos, mas também direitos sociais, econômicos e culturais, o que vem a endossar a ideia da indivisibilidade dos direitos humanos.

¹² Consultar UNDP. *Human Development Report 2002: deepening democracy in a fragmented world*. New York/Oxford: Oxford University Press, 2002.

sociais é meramente ideológica e não científica. São eles autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis e demandam séria e responsável observância. Por isso, devem ser reivindicados como direitos e não como caridade, generosidade ou compaixão.

Como aludem Asbjorn Eide e Allan Rosas:

Levar os direitos econômicos, sociais e culturais a sério implica, ao mesmo tempo, um compromisso com a integração social, a solidariedade e a igualdade, incluindo a questão da distribuição de renda. Os direitos sociais, econômicos e culturais incluem como preocupação central a proteção aos grupos vulneráveis. (...) As necessidades fundamentais não devem ficar condicionadas à caridade de programas e políticas estatais, mas devem ser definidas como direitos¹³.

A compreensão dos direitos econômicos, sociais e culturais demanda que se recorra ao direito ao desenvolvimento. Para desvendar o alcance do direito ao desenvolvimento, importa realçar, como afirma Celso Lafer, que, no campo dos valores, em matéria de direitos humanos, a consequência de um sistema internacional de polaridades definidas – Leste/Oeste, Norte/Sul – foi a batalha ideológica entre os direitos civis e políticos (herança liberal patrocinada pelos EUA) e os direitos econômicos, sociais e culturais (herança social patrocinada pela então URSS). Neste cenário, surge o “empenho do Terceiro Mundo de elaborar uma identidade cultural própria, propondo direitos de identidade cultural coletiva, como o direito ao desenvolvimento”¹⁴.

É, assim, adotada pela ONU a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, em 1986, por 146 Estados, com um voto contrário (EUA) e oito abstenções. Para Allan Rosas:

A respeito do conteúdo do direito ao desenvolvimento, três aspectos devem ser mencionados. Em primeiro lugar, a Declaração de 1986 endossa a importância da participação. (...) Em segundo lugar, a Declaração deve ser concebida no contexto das necessidades básicas de justiça social. (...) Em terceiro lugar, a Declaração enfatiza tanto a necessidade de adoção de programas e políticas nacionais, como da cooperação internacional¹⁵.

O direito ao desenvolvimento contempla, assim, três dimensões centrais:

a) Justiça social

De acordo com o artigo 28 da Declaração de Direitos Humanos: “Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração possam ser plenamente realizados”.

¹³EIDE, Asbjorn; ROSAS, Allan. Economic, social and cultural rights: a universal challenge. In: EIDE, Asbjorn; KRAUSE, Catarina; ROSAS, Allan. Economic, social and cultural rights. Dordrecht/Boston/London: Martinus Nijhoff Publishers, 1995, p. 17-18.

¹⁴LAFER, Celso. *Comércio, desarmamento, direitos humanos*: reflexões sobre uma experiência diplomática. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

¹⁵ROSAS, Allan. The right to development. In: EIDE, Asbjorn; KRAUSE, Catarina; ROSAS, Allan. Economic, social and cultural rights. Dordrecht/Boston/London: Martinus Nijhoff Publishers, 1995, p. 254-255.

A justiça social é um componente central à concepção do direito ao desenvolvimento. A realização do direito ao desenvolvimento, inspirado no valor da solidariedade, há de prover igual oportunidade a todos no acesso a recursos básicos, educação, saúde, alimentação, moradia, trabalho e distribuição de renda.

Para a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, o desenvolvimento compreende um processo econômico, social, cultural e político, com o objetivo de assegurar a constante melhoria do bem-estar da população e dos indivíduos, com base em sua ativa, livre e significativa participação neste processo, orientada pela justa distribuição dos benefícios dele resultantes. Reconhece o artigo 2º da Declaração que: “A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser ativa participante e beneficiária do direito ao desenvolvimento.”

Na promoção do desenvolvimento, igual consideração deve ser conferida à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Medidas efetivas devem ser ainda adotadas a fim de proporcionar às mulheres um papel ativo no processo de desenvolvimento.

b) Participação e *accountability*

Além do componente de justiça social, o componente democrático é essencial ao direito ao desenvolvimento.

É dever dos Estados encorajar a participação popular em todas as esferas como um importante fator ao direito ao desenvolvimento e à plena realização dos direitos humanos. Estados devem promover e assegurar a livre, significativa e ativa participação de indivíduos e grupos na elaboração, implementação e monitoramento de políticas de desenvolvimento.

Para Amartya Sen, os direitos políticos (incluindo a liberdade de expressão e de discussão) são não apenas fundamentais para demandar respostas políticas às necessidades econômicas, mas são centrais para a própria formulação destas necessidades econômicas¹⁶. Realça ainda Amartya Sen que nenhuma democracia consolidada conviveu com a miséria extrema¹⁷, como atesta a experiência histórica. Daí a relação indissociável entre o exercício dos direitos civis e políticos e o exercício dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Neste contexto, os princípios da participação e da *accountability* são centrais ao direito ao desenvolvimento.

c) Programas e políticas nacionais e cooperação internacional

O direito ao desenvolvimento compreende tanto uma dimensão nacional, como uma dimensão internacional.

¹⁶ SEN, Amartya. *Foreword* ao livro *Pathologies of Power*, Paul Farmer. Berkeley: University of California Press, 2003.

¹⁷ SEN, Amartya. *The idea of justice*. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

Prevê a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento que os Estados devem adotar medidas – individual e coletivamente – para criar um ambiente a permitir, nos planos internacional e nacional, a plena realização do direito ao desenvolvimento. Ressalta a Declaração que os Estados devem adotar medidas para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da não observância de direitos civis e políticos, bem como da afronta a direitos econômicos, sociais e culturais. Ainda que a Declaração reconheça serem os Estados os responsáveis primários na realização do direito ao desenvolvimento, enfatiza a importância da cooperação internacional para a realização do direito ao desenvolvimento.

Adiciona o artigo 4º da Declaração que os Estados têm o dever de adotar medidas, individual ou coletivamente, voltadas a formular políticas de desenvolvimento internacional, com vistas a facilitar a plena realização de direitos, acrescentando que a efetiva cooperação internacional é essencial para prover aos países em desenvolvimento meios que encorajem o direito ao desenvolvimento.

O direito ao desenvolvimento demanda uma globalização ética e solidária. No entender de Mohammed Bedjaoui:

*Na realidade, a dimensão internacional do direito ao desenvolvimento é nada mais que o direito a uma repartição equitativa concernente ao bem-estar social e econômico mundial. Reflete uma demanda crucial de nosso tempo, na medida em que os quatro quintos da população mundial não mais aceitam o fato de um quinto da população mundial continuar a construir sua riqueza com base em sua pobreza*¹⁸.

As assimetrias globais revelam que a renda do 1% mais rico supera a renda dos 57% mais pobres na esfera mundial¹⁹.

Como atenta Joseph E. Stiglitz:

*The actual number of people living in poverty has actually increased by almost 100 million. This occurred at the same time that total world income increased by an average of 2.5 percent annually*²⁰.

Para a World Health Organization:

*Poverty is the world's greatest killer. Poverty wields its destructive influence at every stage of human life, from the moment of conception to the grave. It conspires with the most deadly and painful diseases to bring a wretched existence to all those who suffer from it*²¹.

¹⁸ BEDJAOUI, Mohammed. The right to development. In: BEDJAOUI, M. (Ed.) *International law: achievements and prospects*. 1991, p. 1182.

¹⁹ A respeito, consultar *Human Development Report 2002*, UNDP. New York/Oxford: Oxford University Press, 2002, p. 19.

²⁰ STIGLITZ, Joseph E. *Globalization and its discontents*. New York/London: WW Norton Company, 2003, p. 06. Acrescenta o autor: "Development is about transforming societies, improving the lives of the poor, enabling everyone to have a chance at success and access to health care and education." (*op. cit.*, p. 252).

²¹ FARMER, Paul. *Pathologies of power*. Berkeley: University of California Press, 2003, p. 50.

Um dos mais extraordinários avanços da Declaração de 1986 foi lançar o *human rights-based approach* ao direito ao desenvolvimento. Sob a perspectiva dos direitos humanos, o direito ao desenvolvimento compreende como relevantes princípios²²:

- a) o princípio da inclusão, igualdade e não discriminação (especial atenção deve ser dada à igualdade de gênero e às necessidades dos grupos vulneráveis);
- b) o princípio da *accountability* e da transparência;
- c) o princípio da participação e do empoderamento (*empowerment*), mediante livre, significativa e ativa participação; e
- d) o princípio da cooperação internacional.

Estes são também os valores que inspiram os princípios fundamentais do Direito dos Direitos Humanos. O *human rights-based approach* é uma concepção estrutural ao processo de desenvolvimento, amparada normativamente nos parâmetros internacionais de direitos humanos e diretamente voltada à promoção e à proteção dos direitos humanos. O *human rights-based approach* ambiciona integrar normas, *standards* e princípios do sistema internacional de direitos humanos nos planos, políticas e processos relativos ao desenvolvimento. A perspectiva de direitos endossa o componente da justiça social, realçando a proteção dos direitos dos grupos mais vulneráveis e excluídos como um aspecto central do direito ao desenvolvimento.

No dizer de Mary Robinson:

*The great merit of the human rights approach is that it draws attention to discrimination and exclusion. It permits policy makers and observers to identify those who do not benefit from development. (...) so many development programmes have caused misery and impoverishment -- planners only looked for macro-scale outcomes and did not consider the consequences for particular communities or groups of people*²³.

O desenvolvimento há de ser concebido como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas podem usufruir, para adotar a concepção de Amartya Sen²⁴.

De acordo com dados do relatório "Sinais Vitais", do Worldwatch Institute (2003), a desigualdade de renda se reflete nos indicadores de saúde: a mortalidade infantil nos países pobres é 13 vezes maior do que nos países ricos; a mortalidade materna é 150 vezes maior nos países de menor desenvolvimento com relação aos países industrializados. A falta de água limpa e saneamento básico matam 1,7 milhão de pessoas por ano (90% crianças), ao passo que 1,6 milhão de pessoas morrem de doenças decorrentes da utilização de combustíveis fósseis para aquecimento e preparo de alimentos. O relatório ainda atenta para o fato de que a quase totalidade dos conflitos armados se concentram no mundo em desenvolvimento, que produziu 86% de refugiados na última década.

²² Sobre o tema, ver ROBINSON, Mary. What rights can add to good development practice. In: ALSTON, Philip; ROBINSON, Mary (Ed.). *Human rights and development: towards mutual reinforcement*. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 37. Para Mary Robinson: "*Lawyers should not be the only voice in human rights and, equally, economists should not be the only voice in development*". (op. cit)

²³ ROBINSON, Mary. What rights can add to good development practice. In: LASTON, Philip; ROBINSON, Mary (Ed.). *Human rights and development: towards mutual reinforcement*. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 36.

²⁴ Ao conceber o desenvolvimento como liberdade, sustenta Amartya Sen: "Neste sentido, a expansão das liberdades é

A Declaração de Viena, de 1993, enfatiza ser o direito ao desenvolvimento um direito universal e inalienável, parte integral dos direitos humanos fundamentais, reconhecendo a relação de interdependência entre a democracia, o desenvolvimento e os direitos humanos.

Feitas essas considerações a respeito da concepção de direitos humanos e o modo pelo qual se relaciona com o direito ao desenvolvimento, com realce aos componentes essenciais do direito ao desenvolvimento e à sua principiologia, transita-se à análise dos desafios centrais à sua implementação na ordem contemporânea.

3. Direito ao desenvolvimento: desafios e perspectivas

1) Elaboração de indicadores para mensurar a implementação do direito ao desenvolvimento

Uma das maiores fragilidades do sistema internacional de direitos humanos atém-se às dificuldades de implementação de direitos – o chamado *implementation gap*. Neste sentido, destaca-se o desafio de implementação do direito ao desenvolvimento.

A UN High Level Task Force on the Implementation of the Right to Development dedicou esforços substantivos ao processo de produção de indicadores e critérios voltados a avaliar e mensurar a implementação do direito ao desenvolvimento. A UN High Level Task Force reconhece ser imperativo elaborar critérios, *standards* e *guidelines* para a implementação do direito ao desenvolvimento com base em uma rigorosa base conceptual e metodológica.

Para Katarina Tomasevski:

The creation of indicators provides an opportunity to extend the rule of law, and thereby international human rights obligations, to the realm of economics which has thus far remained by and large immune from demands of democratization, accountability and full application of human rights standards. Indicators can be conceptualized on the basis of international human rights treaties because these lay down obligations for governments²⁵.

vista concomitantemente como: 1) uma finalidade em si mesma, e 2) o principal significado do desenvolvimento. Tais finalidades podem ser chamadas, respectivamente, como a função constitutiva e a função instrumental da liberdade em relação ao desenvolvimento. A função constitutiva da liberdade relaciona-se com a importância da liberdade substantiva para o engrandecimento da vida humana. As liberdades substantivas incluem as capacidades elementares, como a de evitar privações como a fome, a subnutrição, a mortalidade evitável, a mortalidade prematura, bem como as liberdades associadas com a educação, a participação política, a proibição da censura, ... Nesta perspectiva constitutiva, o desenvolvimento envolve a expansão destas e de outras liberdades fundamentais. Desenvolvimento, nesta visão, é o processo de expansão das liberdades humanas." (SEN, Amartya. *op. cit.* p. 35-36 e p. 297). Sobre o direito ao desenvolvimento, ver também VASAK, Karel. *For third generation of human rights: the rights of solidarity*. International Institute of Human Rights, 1979.

²⁵ TOMASEVSKI, Katarina. Indicators. In: EIDE, A; KRAUSE, C.; ROSAS, A. (Eds.). *Economic, social and cultural rights: a textbook*. 2. ed. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 2001, p. 531-532.

A criação de indicadores para mensurar a implementação do direito ao desenvolvimento permitirá reforçar a responsabilidade dos Estados em respeitar, proteger e implementar o direito ao desenvolvimento. Permitirá ainda que políticas e programas sejam avaliados à luz do direito ao desenvolvimento.

2) Adoção de um tratado internacional para a proteção do direito ao desenvolvimento

Esta proposta tem causado uma polaridade e uma tensão político-ideológica entre Estados favoráveis apenas à Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento e Estados que ambicionam o fortalecimento da proteção jurídica do direito ao desenvolvimento mediante a adoção de um instrumento que tenha força jurídica vinculante (sob a roupagem de um tratado internacional). Este debate envolve a controvérsia entre a dimensão nacional e internacional do direito ao desenvolvimento. Em geral, os países desenvolvidos enfatizam a dimensão nacional deste direito, defendendo que a tutela ao direito ao desenvolvimento seja mantida mediante *soft law* (no caso, a Declaração de 1986), sem a necessidade de adotar um tratado para este fim, ao passo que os países em desenvolvimento enfatizam a dimensão internacional do direito ao desenvolvimento, defendendo a adoção de um tratado para a sua melhor proteção.

Neste contexto, são favoráveis à adoção de um tratado para a proteção do direito ao desenvolvimento fundamentalmente os Estados-membros do Non-Aligned Movement (NAM), envolvendo os países integrantes do G77 e a China. São estes os atores mais ativos na defesa de uma Convenção para a proteção do Direito ao Desenvolvimento com força jurídica vinculante. Contudo, Canadá, União Europeia e Austrália expressam sua resistência e oposição à proposta. Note-se que 53 Estados votaram contra a proposta relativa à Convenção, incluindo, sobretudo, os países desenvolvidos (todos os membros da OECD e EC), cujo empenho mostra-se essencial à cooperação internacional.

Os países em desenvolvimento, no entanto, enfatizam que a maioria dos Estados-membros da Assembleia Geral da ONU é favorável à adoção de um instrumento com força jurídica vinculante – o que fortaleceria a dimensão internacional do direito ao desenvolvimento.

Argumentam que um instrumento vinculante representaria a cristalização e consolidação de um regime jurídico de direitos aplicável ao direito ao desenvolvimento, adicionando que, na história de afirmação dos direitos humanos no plano internacional, o primeiro passo de proteção envolve a adoção de uma declaração e, posteriormente, a adoção de um tratado – o que aprimora o grau de proteção jurídica do direito. Acrescentam que a existência de um tratado internacional pode ter ainda um elevado impacto no âmbito doméstico, propiciando uma especial oportunidade para a fixação de parâmetros para a implementação do direito.

3) Ratificação do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Uma das maiores lacunas do aparato legal a obstar os órgãos de monitoramento dos tratados de direitos humanos (os chamados *treaty bodies*) a tutelar o direito ao desenvolvimento correspondia à inexistência do mecanismo de direito de petição para a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais. Na percepção de Asbjorn Eide, “*social rights refer to rights whose function is to protect and to advance the enjoyment of basic human needs and to ensure the material conditions for a life in dignity*”. Pobreza, enfermidades e analfabetismo impedem o livre e pleno desenvolvimento das potencialidades humanas.

Diversamente do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais não estabelece o mecanismo de comunicação inter-estatal nem tampouco, mediante Protocolo Facultativo, permite a sistemática das petições individuais. Atente-se que mediante as comunicações inter-estatais um Estado-Parte pode alegar haver outro Estado-Parte incorrido em violação aos direitos humanos enunciados no tratado, enquanto que, por meio do direito de petição, na hipótese de violação de direitos humanos e respeitados determinados requisitos de admissibilidade (como o esgotamento prévio dos recursos internos e a inexistência de litispendência internacional), é possível recorrer a instâncias internacionais competentes, que adotarão medidas que restaurem ou reparem os direitos então violados.

A respeito do monitoramento dos direitos econômicos, sociais e culturais e seu impacto na justiciabilidade destes direitos, afirma Martin Scheinin:

The intimate relationship between the existence of a functioning system of international complaints, giving rise to an institutionalized practice of interpretation, and the development of justiciability on the domestic level, has been explained very accurately by the Committee on Economic, Social and Cultural Rights: “As long as the majority of the provisions of the Covenant are not subject of any detailed jurisprudential scrutiny at the international level, it is most unlikely that they will be subject to such examination at the national level either”²⁶.

Somente em 10 de dezembro de 2008 foi, finalmente, adotado o Protocolo Facultativo ao Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que introduz a sistemática das petições individuais, das medidas de urgência (*interim measures*), das comunicações interestatais e das investigações *in loco* em caso de graves e sistemáticas violações a direitos sociais por um Estado-Parte. Em 1996, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais já adotava um projeto de Protocolo, contando com o apoio dos países da América Latina, África e Leste Europeu e a resistência de Reino Unido, EUA, Canadá, Austrália, dentre outros.

²⁶SCHEININ, Martin. Economic and social rights as legal rights. In: EIDE, A.; KRAUSE, C.; ROSAS, A. (Eds.). *Economic, social and cultural rights: a textbook*. 2. ed. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 2001, p. 49. Ver também UN doc A/CONF.157/PC/62/Add.5/, para. 24.

Desde 1966, os direitos civis e políticos contam com o mecanismo das petições individuais, mediante a adoção do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o que fortaleceu a justiciabilidade destes direitos nas esferas global, regional e local. Já os direitos sociais, apenas em 2008 passam a contar com tal sistemática, que virá a impactar positivamente o grau de justiciabilidade destes direitos.

O Protocolo Facultativo é uma relevante iniciativa para romper com a proteção desigual conferida aos direitos civis e políticos e aos direitos econômicos, sociais e culturais na esfera internacional.

Observam-se nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos as mesmas ambivalências no tocante à diversidade de trato dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e culturais. No sistema interamericano, enquanto os direitos civis e políticos foram consagrados exaustivamente pela Convenção Americana de Direitos Humanos em 1969 (contando, em 2010, com 25 Estados-Partes), os direitos econômicos, sociais e culturais só vieram consagrados pelo Protocolo de San Salvador em 1988 – quase 20 anos depois, contando com apenas 14 Estados-Partes em 2010. A mesma ambivalência há no sistema europeu, em que a Convenção Europeia de Direitos Humanos, que prevê exclusivamente direitos civis e políticos, apresenta 47 Estados-Partes, ao passo que a Carta Social Europeia apresenta somente 27 Estados-Partes (dados de 2010).

Para a implementação do direito ao desenvolvimento, é fundamental encorajar os Estados à ratificação do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais²⁷, que poderá contribuir extraordinariamente para a proteção, açãoabilidade e justiciabilidade destes direitos nas esferas internacional, regional e local.

4) Reforma das instituições financeiras internacionais

A atuação das instituições financeiras internacionais – especialmente no que se refere ao comércio, à dívida e à transferência tecnológica – mostra-se vital à realização do direito ao desenvolvimento.

Desde sua primeira sessão, a UN High Level Task Force tem considerado a dívida como um obstáculo central aos países pobres em desenvolvimento no que se refere ao cumprimento das obrigações decorrentes do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, comprometendo o direito ao desenvolvimento²⁸. O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu General Comment n. 02, acerca do artigo 22 do Pacto, atenta:

international measures to deal with the debt crisis should take full account of the

²⁷ O Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi aprovado pela Resolução da Assembleia Geral A/RES/63/117, em 10 de dezembro de 2008. Até março de 2010, contava com 32 assinaturas.

²⁸ A respeito, ver E/CN. 4/2005/WG.18/2, para. 48.

need to protect economic, social and cultural rights through, inter alia, international cooperation. In many situations, this might point to the need for major debt relief initiatives.

Para a UN High Level Task Force, as iniciativas de alívio da dívida têm contribuído de forma significativa para a realização do direito ao desenvolvimento. Contudo, apenas o cancelamento da dívida não é medida suficiente para a implementação do direito ao desenvolvimento. Tal medida deve vir acompanhada do fortalecimento do Estado, de sua governabilidade, do respeito aos direitos humanos e da promoção do crescimento equitativo. Por isso, há uma relevante conexão entre o direito ao desenvolvimento e iniciativas de alívio da dívida com desafios de natureza não econômica, particularmente aqueles concernentes à instabilidade política, conflitos armados e precária governança – que são fatores impeditivos do direito ao desenvolvimento. Estados que se beneficiem do cancelamento da dívida devem também estabelecer mecanismos que assegurem um processo de planejamento orçamentário transparente e participativo.

O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Special Rapporteur on the Effects of Foreign Debt advertem ainda que as políticas das instituições financeiras internacionais e da Organização Mundial do Comércio são determinadas pelos mesmos Estados que assumiram obrigações jurídicas vinculantes ao ratificar o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em matéria de direitos humanos, incluindo o direito à alimentação, à saúde, aos serviços sociais e demais áreas²⁹.

O Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI) têm operado com diligência para reduzir o impacto da dívida e têm introduzido programas inovadores³⁰. Todavia, a perspectiva dos direitos humanos demanda que, em nenhuma circunstância, seja reduzida a receita de Estados a ponto de propiciar a violação de direitos, como o direito à alimentação, à saúde, à educação, à previdência social. Isto é, há que se assegurar que ao menos um orçamento mínimo e básico seja mantido para a salvaguarda destes direitos.

Ademais, verifica-se a crescente pressão para que as agências financeiras internacionais, como o FMI e o Banco Mundial, atuem com maior transparência, democratização e *accountability*. Enfatiza-se que o princípio das responsabilidades compartilhadas entre os devedores e credores é o vértice de um sistema financeiro internacional justo. Os princípios da participação, inclusão, transparência, *accountability*, *rule of law*, igualdade e não discriminação devem ser observados por ambos (devedores e credores).

²⁹Ver *Maastricht Guidelines on Violations of Economic, Social and Cultural Rights*, ao considerar violação de direitos humanos pelo Estado, quando há “*the failure of a State to take into account its international legal obligations in the field of economic, social and cultural rights when entering into bilateral or multilateral agreements with other States, international organizations or multinational corporations.*”

³⁰A respeito, destaca-se a Heavily Indebted Poor Countries Initiative (HIPC), lançada em 1996 pelo Banco Mundial e pelo FMI, e a Multilateral Debt Relief Initiative (MDRI), lançada em 2005, a fim de assistir os *Heavily Indebted poor countries* na satisfação dos MDG (*millenium development goals*).

Em relação às agências financeiras internacionais, há o desafio de que os direitos humanos possam permear a política macroeconômica, de forma a envolver a política fiscal, a política monetária e a política cambial. As instituições econômicas internacionais devem levar em grande consideração a dimensão humana de suas atividades e o forte impacto que as políticas econômicas podem ter nas economias locais, especialmente em um mundo cada vez mais globalizado³¹.

Há de se romper com os paradoxos que decorrem das tensões entre a tônica incluyente voltada para a promoção dos direitos humanos, consagrada nos relevantes tratados de proteção dos direitos humanos da ONU (com destaque ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) e, por outro lado, a tônica por vezes excludente ditada pela atuação do Fundo Monetário Internacional, na medida em que a sua política, orientada pela chamada “condicionalidade”, submete países em desenvolvimento a modelos de ajuste estrutural incompatíveis com os direitos humanos. Além disso, há de se fortalecer a democratização, a transparência e a *accountability* destas instituições³². Note-se que 48% do poder de voto no FMI concentra-se nas mãos de sete Estados (EUA, Japão, França, Inglaterra, Arábia Saudita, China e Rússia), enquanto que, no Banco Mundial, 46% do poder de voto concentra-se nas mãos também destes mesmos Estados³³. Na percepção crítica de Joseph E. Stiglitz:

*(...) we have a system that might be called global governance without global government, one in which a few institutions – the World Bank, the IMF, the WTO – and a few players – the finance, commerce, and trade ministries, closely linked to certain financial and commercial interests – dominate the scene, but in which many of those affected by their decisions are left almost voiceless. It’s time to change some of the rules governing the international economic order (...)*³⁴.

5) Promover a cooperação e assistência internacional

Observa Thomas Pogge que, “em 2000, os países ricos gastaram em média US\$ 4,650 bilhões em assistência ao desenvolvimento aos países pobres; contudo, venderam aos países

³¹ Cf. ROBINSON, Mary. *Constructing an international financial, trade and development architecture: the human rights dimension*. Zurich: 01 July 1999. Disponível em: <www.unhchr.org>. Adiciona Mary Robinson: “A título de exemplo, um economista já advertiu que o comércio e a política cambial podem ter maior impacto no desenvolvimento dos direitos das crianças que propriamente o alcance do orçamento dedicado à saúde e educação. Um incompetente diretor do Banco Central pode ser mais prejudicial aos direitos das crianças que um incompetente Ministro da Educação”. (op. cit.)

³² A respeito, consultar STIGLITZ, Joseph E. *Globalization and its discontents*. New York/London: WW Norton Company, 2003. Para o autor: “When crises hit, the IMF prescribed outmoded, inappropriate, if standard solutions, without considering the effects they would have on the people in the countries told to follow these policies. Rarely did I see forecasts about what the policies would do to poverty. Rarely did I see thoughtful discussions and analyses of the consequences of alternative policies. There was a single prescription. Alternative opinions were not sought. Open, frank discussion was discouraged – there is no room for it. Ideology guided policy prescription and countries were expected to follow the IMF guidelines without debate. These attitudes made me cringe. It was not that they often produced poor results; they were antidemocratic.” (op.cit. p.XIV).

³³ A respeito, consultar *Human Development Report 2002*, UNDP. New York/Oxford: Oxford University Press, 2002.

³⁴ STIGLITZ, Joseph E. op. cit. p. 21-22.

em desenvolvimento, em média, US\$ 25,438 bilhões em armamentos – o que representa 69% do total do comércio internacional de armas. Os maiores vendedores de armas são: EUA (com mais de 50% das vendas); Rússia, França, Alemanha e Reino Unido”³⁵. No mesmo sentido, afirma Amartya Sen:

*Os principais vendedores de armamentos no mercado global são os países do G8, responsáveis por 84% da venda de armas no período de 1998 a 2003. (...) Os EUA, sozinho, foi responsável pela venda de metade das armas comercializadas no mercado global, sendo que dois terços destas exportações foram direcionadas aos países em desenvolvimento, incluindo a África*³⁶.

Neste contexto, é fundamental que os países desenvolvidos invistam 0,7% de seu Produto Interno Bruto (PIB) em um *Vulnerability Fund* para socorrer os países em desenvolvimento, satisfazendo os compromissos assumidos na Conferência de Monterrey, de 2002 (*Monterrey Conference on Financing for Development – “Monterrey Consensus”*).

Atualmente, cerca de 80% da população mundial vive em países em desenvolvimento. Dois deles – Índia e China – totalizam quase um um terço da população mundial. Contudo, os 15% mais ricos concentram 85% da renda mundial, enquanto que os 85% mais pobres concentram apenas 15%, sendo a pobreza a principal *causa mortis* do mundo. Instaure-se um círculo vicioso em que a desigualdade econômica fomenta a desigualdade política no exercício do poder no plano internacional e vice-versa.

É essencial que a cooperação internacional seja concebida não como mera caridade ou generosidade, mas como solidariedade, no marco do princípio de responsabilidades compartilhadas (*shared responsibilities*) na ordem global.

6) Fomentar a atuação dos atores privados na promoção dos direitos humanos

No que se refere ao setor privado, há também a necessidade de acentuar sua responsabilidade social, especialmente das empresas multinacionais, na medida em que constituem as grandes beneficiárias do processo de globalização, bastando citar que das cem maiores economias mundiais, 51 são empresas multinacionais e 49 são Estados nacionais. Por exemplo, importa encorajar empresas a adotarem códigos de direitos humanos relativos à atividade de comércio; demandar sanções comerciais a empresas violadoras dos direitos sociais; adotar a “taxa Tobin” sobre os investimentos financeiros internacionais, dentre outras medidas.

O cenário de profundo colapso financeiro internacional está a demandar a reinvenção do papel do Estado, a maior responsabilidade dos mercados e uma nova arquitetura financeira internacional.

³⁵ POGGE, Thomas. *World poverty and human rights*. Cambridge: Polity Press, 2002.

³⁶ SEN, Amartya. *Identity and violence: the illusion of destiny*. New York/London: WW Norton & Company, 2006, p. 97.

Faz-se, pois, fundamental que o setor privado, particularmente as corporações transnacionais, ampliem sua responsabilidade na promoção dos direitos humanos, com respeito aos direitos trabalhistas (*social responsibility*); ao meio ambiente (*environmental responsibility*); e a outros direitos diretamente impactados por suas atividades (*ethical responsibility*).

7) Consolidação das best practices

Para a implementação do direito ao desenvolvimento é ainda crucial identificar, intercambiar e promover as *best practices*, conferindo-lhes um efeito catalizador.

Por fim, conclui-se que a implementação do direito ao desenvolvimento envolve desafios de natureza jurídica, cultural, política e econômica.

No âmbito jurídico e cultural, vislumbra-se que o direito ao desenvolvimento abarca uma multiplicidade de atores, que transcende os atores envolvidos na realização de outros direitos humanos.

O direito ao desenvolvimento requer a ruptura da visão tradicional a inspirar a arquitetura protetiva internacional, na qual as violações de direitos humanos apontam, de um lado, ao Estado (como agente violador) e, por outro, ao indivíduo singularmente considerado (como vítima). Em sua complexidade, ao compreender tanto uma dimensão nacional como uma dimensão internacional, o direito ao desenvolvimento tem como violador não apenas o Estado e como vítima não apenas o indivíduo, mas comunidades e grupos. Vale dizer, o direito ao desenvolvimento invoca um padrão de conflituosidade diverso do padrão clássico e tradicional que inspira o sistema de proteção internacional dos direitos humanos.

Em sua essência, o direito ao desenvolvimento traduz o direito a um ambiente nacional e internacional que assegure aos indivíduos e aos povos o exercício de seus direitos humanos básicos, bem como de suas liberdades fundamentais.

Não bastando tal desafio jurídico e cultural, soma-se ainda o desafio de natureza política. Como focado por este artigo, o processo de implementação do direito ao desenvolvimento tem sido caracterizado por tensões ideológicas e ambivalências políticas. Destaca-se a recusa de Estados em conferir aos direitos econômicos, sociais e culturais o mesmo tratamento dado aos direitos civis e políticos. Neste sentido, merece menção a resistência de Estados em ratificar o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como em adotar uma Convenção sobre o Direito ao Desenvolvimento.

A estes desafios conjuga-se o desafio de natureza econômica, considerando que a crise financeira e econômica global afeta primariamente os mais pobres e vulneráveis. Enquanto países desenvolvidos introduzem *counter-cyclical policies* e planos de incentivos, os países mais pobres não dispõem de recursos para adotar medidas similares. Estados enfrentam,

assim, o desafio de adotar medidas e ações individuais e coletivas para a implementação do direito ao desenvolvimento no âmbito nacional e internacional.

Em uma arena cada vez mais complexa, fundamental é avançar na afirmação do direito ao desenvolvimento e da justiça global nos campos social, econômico e político, a compor uma nova arquitetura capaz de responder aos desafios da agenda contemporânea, da nova dinâmica de poder no âmbito internacional e da necessária transformação das organizações internacionais, em um crescente quadro de responsabilidades compartilhadas.

A Declaração de 1986 sobre o Direito ao Desenvolvimento deve ser compreendida como um instrumento vivo e dinâmico (*dynamic and living instrument*), capaz de responder aos desafios lançados pela ordem contemporânea. A defesa do princípio da dignidade humana demanda prioridade e urgência na implementação do direito ao desenvolvimento e na realização de direitos, a fim de assegurar a toda pessoa o direito de exercer seu potencial humano de forma livre, autônoma e plena.